



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.972, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Prado)

Altera o Parágrafo Único, do art. 320, do Código de Trânsito Brasileiro, para instituir o percentual mínimo dos valores arrecadados com multas exclusivamente para Políticas de Educação de Trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-744/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 320.
.....

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. Deste percentual, cinco por cento será destinado exclusivamente para políticas de educação de trânsito. (NR)

Art. 2º. Os recursos destinados à segurança e educação de trânsito não poderão ser contingenciados pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran estabeleça as diretrizes nacionais para a educação no trânsito, regulamentando o previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, pouco realmente tem sido investido.

No período de 2008 a 2011, por exemplo, os Departamentos de Trânsito estaduais investiram, em média, apenas 0,05% dos recursos arrecadados em multas com educação para o trânsito. Mesmo com a previsão legal do uso integral de cinco por cento dos recursos arrecadados com multas em políticas de educação ou segurança, as verbas foram aplicadas em obras e aparelhamento da polícia.

Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios – CNM, uma média de 30% dos acidentes de trânsito são atropelamentos de pedestres por veículos. Os acidentes envolvendo motos estão aumentando a cada ano, passando de 9% do total de acidentes em 2000 para 22% dos acidentes em 2007, reflexo do grande aumento da frota de motos nas ruas do país.

Não se pode falar sobre redução de acidentes sem se falar em medidas de reeducação e fixação de valores comportamentais positivos em relação ao convívio social, principalmente em relação ao trânsito. Para isso, é preciso que os valores previstos sejam utilizados exclusivamente a esse fim.

O ensino de educação de trânsito nas escolas não deve corresponder simplesmente a objetivo de longo prazo, mas deve visar, também, a propósito de curto prazo. Isto porque dele dependem a segurança e a proteção da vida e da integridade física dos alunos na dinâmica viária.

Diante disso, é necessário que o valor de cinco por cento será destinado exclusivamente para políticas de educação de trânsito. Os recursos não podem ser desviados para outros investimentos, visto que já há receitas para obras e aparelhamento do departamento.

Assim sendo, contamos com a colaboração dos nobres pares para alterarmos a legislação e determinarmos a exclusividade dos recursos para a educação de trânsito.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2013.

Deputado MENDONÇA PRADO
DEMOCRATAS/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
